SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169902 - RS (2022/0218586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CELSO LUIS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		MIRIAM RENATA ALVES DE SOUZA - RS104545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **1.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **2.** CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPROVADA. CONVERSÃO, SOBRE PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

2. Ademais, a desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca comprovação da contratação do empréstimo e da necessidade de conversão do empréstimo a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte) é procedimento vedado na via eleita do recurso especial, por exigir o reexame de fatos e provas e termos contratuais, em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:15
Código de Controle do Documento: a1c42f93-1243-44bf-a369-a52f3b55e9b2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169902 - RS (2022/0218586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CELSO LUIS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		MIRIAM RENATA ALVES DE SOUZA - RS104545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **1.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **2.** CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPROVADA. CONVERSÃO, SOBRE PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

2. Ademais, a desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca comprovação da contratação do empréstimo e da necessidade de conversão do empréstimo a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte) é procedimento vedado na via eleita do recurso especial, por exigir o reexame de fatos e provas e termos contratuais, em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Celso Luis dos Santos Martins contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 380-382 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na falta de prequestionamento da matéria, assim como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a possibilidade e necessidade da revaloração dos critérios jurídicos relacionados à utilização da prova e

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

à formação da convicção.

Impugnação apresentada às fls. 396-400 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Celso Luis dos Santos Martins ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência contra Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., objetivando, preliminarmente, a suspensão dos descontos relativos à reserva de margem consignável e, no mérito, a declaração de inexistência do débito ou a sua nulidade, além da condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores descontados, assim como ao pagamento de danos morais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (e-STJ, fls. 143-149).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu, por unanimidade (e- STJ, fl. 227):

> APELAÇÕES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO O JULGADOR ENTENDER QUE OS ELEMENTOS NELA CONSTANTES SÃO SUFICIENTES PARA O EXAME DO MÉRITO, SOBRETUDO QUANDO FOR DESNECESSÁRIA EM VISTA DE OUTRAS PRODUZIDAS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECLAMA A OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO NO ARTIGO 52 DA LEI CONSUMERISTA. CASO CONCRETO EM QUE AUSENTE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA CLAREZA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS À PARTE AUTORA QUANDO DA CONTRATAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA MODALIDADE CONTRATUAL ENTABULADA (CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO), COM A CONVERSÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. VERIFICADO SALDO EM PROL DO CONSUMIDOR, CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PORQUANTO NÃO COMPROVADO O ENGANO JUSTIFICÁVEL, ÔNUS DO PRESTADOR DE SERVIÇO (CDC, ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO). PRECEDENTES. DANO MORAL. NO CASO CONCRETO, ALÉM DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, A PARTE RÉ INFRINGIU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CAUSANDO SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO E QUE, AO CONFIGURAR ABALO OU OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA, É PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE RÉ.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os da ré foram rejeitados e os da autora parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes, e assim ementados (e-STJ, fl. 259).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1 . OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR FINALIDADE SANAR EVENTUAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OMISSÃO EM PONTO SOBRE QUAL DEVERIA TER SE PRONUNCIADO O JULGADOR (CPC, ART. 1.022), NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA, NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO, MEDIANTE O EXAME DA QUESTÃO SUSCITADA. 2. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA, NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO, MEDIANTE O EXAME DA QUESTÃO SUSCITADA. 3. O PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS FOI ATENDIDO NAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE DISPENSA MANIFESTAÇÃO PONTUAL ACERCA DE CADA ARTIGO VENTILADO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ADEMAIS, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBAR GOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (CPC, ART. 1.025).
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ DESACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou violação aos arts. 6º, VII, do CDC; 944 do CC/2002; 369, 370, parágrafo único, e 373, I e II, do CPC/2015.

Aduziu não ser cabível a conversão do contrato, pois a causa de pedir da ação é justamente a nulidade do contrato entabulado, de forma que a alteração do pedido implica em julgamento *extra petita*.

Pugnou ainda pela nulidade do contrato na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), a fim de reconhecer a inexistência da dívida, sendo indevida a cobrança com o cancelamento dos descontos efetuados no benefício do recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298-305 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ,

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

fls. 341-344).

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu pela conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 220-222):

> Reserva de Margem Consignável - RMC:
> A matéria devolvida a este Colegiado versa sobre a clareza da pactuação do contrato de cartão de crédito consignado.
> Narrou a parte autora ter realizado alguns empréstimos consignados com a instituição financeira, sendo surpreendida com descontos realizados a partir de dezembro de 2016 denominados empréstimo sobre a RMC, os quais em momento algum foram solicitados ou contratados.
> Em sede de contestação (Evento 9, CONT1), o banco demandado defendeu a legalidade da contratação, oportunidade em que juntou aos autos o TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO INSS (Evento 9, CONTR4) e autorização para saque sem emissão do cartão de crédito (Evento 9, CONTR4, pg. 02).
> Pois bem.
> Não se desconhece a viabilidade de ser efetuado desconto sobre o benefício previdenciário em razão da utilização de cartão de crédito, sobretudo porque prevista tal possibilidade nos termos do artigo 6º, § 5º, incisos I e II da Lei nº 10.820/2003, *in verbis*:
> (...)
> A modalidade contratual denominada cartão de crédito com reserva de margem consignável consiste em disponibilizar determinada quantia ao consumidor, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário percebido pelo contratante, mediante a consignação mensal do valor mínimo indicado na fatura.
> Entretanto, embora viável a contratação de cartão de crédito consignado, a presente discussão também versa sobre a clareza da informação prestada ao consumidor e a existência de abusividade na forma contratada.
> Na hipótese, a contratação se deu mediante "TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO INSS", cujas cláusulas contratuais não indicam a taxa de juros incidente, o valor e o número das parcelas devidas (Evento 9, CONTR4).
> Desse modo, as informações relativas aos descontos e a forma de quitação do débito são insuficientes ao consumidor, pois não identificam, de maneira clara e precisa, a quantidade de prestações a ser adimplidas e o termo final da relação contratual.
> Na forma da contratação, a instituição financeira atrela ao benefício previdenciário da parte autora uma dívida indefinida que, sem previsão de termo final, torna o débito eterno, irredutível e possivelmente superior ao valor disponibilizado, pois os pagamentos pouco ou nada superam os encargos devidos.
> Em casos análogos, esta Câmara tem decidido pela declaração de nulidade dos descontos efetuados a título de reserva de margem consignável, seja pela ausência de informações, pois o prestador de serviços tem o dever de apresentar esclarecimentos prévios ao consumidor sobre as condições e

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

particularidades do contrato firmado, nos termos do disposto no art. 52 do CDC, seja pela abusividade da contratação.
No caso em análise, repita-se, o contrato entabulado entre as partes não identifica de forma clara e precisa a quantidade de parcelas/pagamentos necessários para a quitação do débito contraído, bem como entrega produto diverso daquele pretendido pela parte autora, em clara violação ao princípio da boa-fé contratual, pois as obrigações não trazem qualquer benefício ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, razão pela qual a declaração de nulidade da contratação é a medida que se impõe, nos termos do art. 51, IV, do CDC.
Nesse sentido:
(...)
Registra-se que, na modalidade contratual *sub judice*, o envio do cartão é mera formalidade, porquanto a quantia que origina os descontos no benefício previdenciário não decorre da utilização do cartão, mas da disponibilização de numerário mediante transferência bancária - TED, o que se assemelha ao mútuo bancário.
Tal constatação se evidencia pelos documentos acostados aos autos e pela falta de comprovação de que o cartão tenha sido efetivamente utilizado pela parte autora, ônus que cabia à parte ré e do qual não se desincumbiu.
Nesse sentido, a análise feita pela magistrada, *in verbis*:

> Embora o contrato firmado (evento 9, CONTR4) apresente de forma evidente a denominação "Cartão de Crédito Consignado INSS Mastercard", em corpo de texto significativo, no topo do instrumento, com autorização expressa para desconto em folha de pagamento, não restou comprovada a efetiva utilização da modalidade contratada e também que o consumidor foi devidamente informado sobre as taxas incidentes e forma de adimplemento contratual.
> Não obstante a previsão expressa no contrato para constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), não constam faturas dando conta de que o crédito foi utilizado em compras.
> Verifica-se, nesses casos, que o débito é sempre do valor mínimo, do que decorre não haver dedução significativa do montante devido. O débito total, em vez de diminuir, apresenta crescimento exponencial, eternizando os descontos em folha de pagamento.

Dessa forma, no ponto, a manutenção da sentença é medida impositiva, razão pela qual vai desprovido o recurso interposto pelo banco.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJRS esclareceu que (e-STJ, fl. 258):

> No tocante às omissões alegadas pela parte autora (Evento 15, EMBDECL1), parcial razão lhe assiste.
> Assim, em relação à impossibilidade de conversão do contrato, o acórdão merece ser integrado para referir que, embora a ausência de informações prestadas pela instituição financeira, nos termos do art. 52 do CDC, e a abusividade da contratação, a declaração de nulidade seria medida impositiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC; entretanto, sob pena de enriquecimento sem causa (CCB, art. 884, *caput*), nos termos do art. 51, §

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

> 2º, do CDC, necessária a preservação do contrato, embora em formatação diversa, pois a contratação está devidamente comprovada e o autor não nega a contratação, tendo, inclusive, referido ter sido ludibriado sobre o que estava sendo contratado, razão pela qual houve a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado.

De fato, da leitura dos trechos acima, observa-se que não houve debate sobre a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado do ponto de vista da infringência aos arts. 6º, VII, do CDC, 944 do CC/2002 e 369, 370, parágrafo único, do CPC/2015, haja vista que a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base no fato de que, a conversão seria necessária para evitar enriquecimento sem causa da parte ora agravante, nos termos do art. 51, IV, do CDC, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Além disso, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal na forma como pretendida, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:45
Código de Controle do Documento: 9a2c652f-df4d-4c5a-b993-24418f000be9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.902 / RS

Número Registro: 2022/0218586-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055134320218210008 50455829320218217000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO LUIS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		MIRIAM RENATA ALVES DE SOUZA - RS104545

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELSO LUIS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		MIRIAM RENATA ALVES DE SOUZA - RS104545

TERMO

Documento eletrônico VDA35555059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:54:16
Código de Controle do Documento: 5d9fd8a7-141e-4635-914d-845f08b9ed79

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:54:16
Código de Controle do Documento: 5d9fd8a7-141e-4635-914d-845f08b9ed79